

## **DECISÃO N° 1323990, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2021**

**Processo nº 25752.215173/2016-21**

**AI5 nº 2084889167 - PP-Rio de Janeiro-RJ**

**Autuada: CAMORIM SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.**

A empresa CAMORIM SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA foi autuada em 15/07/2016 pela(s) irregularidade(s) verificadas no NAVIO SAGA RONCADOR de não dispor de lavatório exclusivo para lavagem das mãos; e não dispor de fluxo ordenado na cozinha, com acesso ordenado e independente, infringindo a Seção I do Capítulo IV da Resolução RDC nº 72, de 2009; c/c item 4.1 da Resolução RDC nº 216, de 2004. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 22/07/2016 (fls. 04), a Autuada não apresentou defesa/impugnação.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 22/11/2016 pela manutenção do AIS (fls. 06/07), argumentando que houve descumprimento da legislação sanitária e que as infrações cometidas podem comprometer a qualidade higiênico-sanitária do alimento ofertado, e classificou o risco sanitário da infração como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 19).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 20/23 e 33/35, como o Termo de Inspeção Sanitária de Embarcação, o Documento Único Virtual - DUV nº 022350/2016, e o Certificado de Controle Sanitário nº 00039/2016, de 15/07/2016, onde constam os comentários da fiscal sanitária de ausência de pia exclusiva de lavagem de mãos e fluxo de pessoas estranhas na cozinha, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no

AIS, e por isso foi autuada.

Com relação ao enquadramento legal e à tipificação das condutas dispostas no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão dos arts. 31 e 39, §1º, da Resolução RDC nº 72, de 2009, c/c itens 4.1.1 e 4.1.14 da Resolução RDC nº 216, de 2004, e a exclusão do inciso XXXI e a inclusão do inciso XXIII do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977, por se tratar de descumprimento de norma legal e regulamentar por empresa de transporte, no caso, responsável direto pela embarcação, e não de descumprimento de ato emanado da autoridade sanitária, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada os Ofícios nº 82/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA e nº 123/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA solicitando comprovação de seu porte, datados de 30/07/2020 e 05/08/2020 (fls. 40/46) e entregue pelos Correios em 31/08/2020 e 02/09/2020 (fls. 43 e 46), mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (fls. 38), adoto a classificação como Grande Porte para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte (fls. 39), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 13) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 19), devendo ser observada ainda a atenuante prevista no inciso V do art. 7º da Lei nº 6.437, de 1977, tendo em vista ser primária e a infração de baixo risco.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção da atenuante prevista no inciso V do art. 7º da citada Lei, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa, o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s) e a caracterização da atenuante mencionada, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da(s) conduta(s) descrita(s) no AIS como sendo infração aos arts. 31 e 39, §1º, da Resolução RDC nº 72, de 2009, c/c itens 4.1.1 e 4.1.14 da Resolução RDC nº 216, de 2004, tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), assim estabelecida:**

- a) **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por não dispor de lavatório exclusivo para lavagem das mãos (risco baixo); e**
- b) **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por não dispor de fluxo ordenado na cozinha, com acesso ordenado e independente (risco baixo).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 08/02/2021, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1323990** e o código CRC **2417B04F**.

---